

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO — RS

PROCESSO N. 5028458-43.2025.8.21.0021

ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA. ("PANFRANCE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.844.800/0001-00, NIRE 43208523010, com sede na Av. Júlio Vargas, 2995, Bairro Walter, CEP 97340-000, São Sepé/RS, conhecida comercialmente pelo nome fantasia de **PANFRANCE**, representada por seu administrador ADEMAR DA TRINDADE MACHADO, brasileiro, empresário, divorciado, CPF 723.220.200-87, residente da Rua Arsênio Soares, 223/802, Camobi, Santa Maria/RS, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer.

Em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresenta o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação dos Ativos, os quais seguem devidamente anexados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Sepé — RS, 26 de dezembro de 2025.

WAGNER LUIS MACHADO

OAB/RS 84.502

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADM INDÚSTRIA E COMÉCIO CONGELADOS LTDA. ("PANFRANCE")

Processo de Recuperação Judicial n.º 5028458-43.2025.8.21.0021, tramitação perante
o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo – RS

SUMÁRIO	
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
2. DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI 11.101/05	
a. Dos Meios de Recuperação	
b. Da Viabilidade Econômica da Atividade Empresarial	
c. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos	
3. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	
a. Classe I – Credores Trabalhistas	
b. Classe II - Credores com Garantia Real	
c. Classe III – Credores Quirografários	
c.1. Credores Operacionais Parceiros	
c.2. Credores Operacionais Ordinários	
c.3. Credores Financeiros Ordinários	
d. Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	
4. DOS EFEITOS DO PLANO	
a. Da Extinção das Execuções	
b. Das Demandas Ilíquidas	
c. Dos Credores Aderentes	
d. Da Possibilidade de designação de nova AGC	
e. Da Novação	
f. Da Possibilidade de Cessão de Créditos	
g. Do Marco Inicial para Pagamento dos Credores	
h. Da Forma de Pagamento	
i. Da Possibilidade de Alteração do Plano	

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das dificuldades econômico-financeiras narradas na petição inicial, o Grupo Recuperando ajuizou, em 20 de agosto de 2025, perante o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 5028458-43.2025.8.21.0021.

Verificados os pressupostos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF), o processamento da recuperação judicial foi devidamente deferido em 23 de outubro de 2025, nos termos do artigo 52 da LRF (Evento 45).

Para o exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da LRF, foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade de João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS nº 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS nº 56.691), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS. O encargo foi regularmente aceito, com a assinatura do respectivo termo de compromisso (Evento 63).

Nos termos do artigo 53 da LRF, os devedores dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, para apresentar o Plano de Recuperação Judicial. Considerando que a decisão foi proferida em 23 de outubro de 2025, o termo final para a apresentação do plano em juízo é 26 de dezembro de 2025.

No período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a elaboração do presente Plano, o Grupo Recuperando cumpriu integralmente todas as determinações judiciais e exigências legais previstas na Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações introdutórias, submete-se à apreciação deste Juízo e dos credores o presente Plano de Recuperação Judicial, cujas disposições passam a ser detalhadas nos tópicos seguintes.

2. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve apresentar o Plano de Recu-

peração Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação da recuperação em falência.

O Plano de Recuperação Judicial constitui o instrumento central do procedimento recuperacional, por meio do qual o devedor expõe aos credores e ao Juízo as medidas propostas para a superação da crise econômico-financeira, devendo necessariamente conter:

- (i)** a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, acompanhada de resumo explicativo;
- (ii)** a demonstração da viabilidade econômica-financeira da atividade empresarial, evidenciando a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano; e
- (iii)** o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada, apto a conferir transparência e confiabilidade às informações apresentadas.

Atendidos esses requisitos legais, o Plano de Recuperação Judicial submete-se à apreciação dos credores e à posterior homologação judicial, passando a vincular o devedor e os credores sujeitos aos seus efeitos, na forma da lei.

a) *Dos meios de Recuperação:*

Em observância ao disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial discrimina os meios de recuperação a serem adotados pela Recuperanda, todos em consonância com as alternativas legalmente previstas no artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência.

Entre os instrumentos de soerguimento propostos, destaca-se a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inciso I, da LREF), por meio da reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial. Para tanto, o Plano contempla a renegociação das condições originalmente pactuadas com os credores, mediante a previsão de prazos alongados para pagamento, períodos de carência para a amortização do principal e dos encargos financeiros, bem como, quando aplicável, a concessão de deságios, tudo conforme os critérios e condições especificados nas seções próprias deste Plano.

Tal medida tem por finalidade adequar o cronograma de pagamento à efetiva capacidade de geração de caixa da Recuperanda, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais,

Página 4 de 16

a preservação da fonte produtiva e, em última análise, a maximização da satisfação dos credores no médio e longo prazo, em consonância com o princípio da preservação da empresa.

O Plano contempla, ainda, a equalização dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 50, inciso XII, da LREF), abrangendo, especialmente, juros, multas e demais acréscimos contratuais ou legais. A proposta busca ajustar tais encargos a patamares compatíveis com a realidade econômico-financeira da Recuperanda, evitando o agravamento do passivo e viabilizando a estabilização do fluxo de caixa necessário à manutenção das operações.

Paralelamente às medidas de natureza financeira, a Recuperanda vem adotando ações de cunho operacional e administrativo voltadas ao aumento da eficiência, da produtividade e da competitividade de suas atividades. Embora tais medidas não dependam de deliberação no âmbito do procedimento recuperacional, constituem elementos essenciais para o êxito do Plano, abrangendo, entre outras iniciativas, a otimização de processos produtivos, o aprimoramento da gestão e o direcionamento estratégico para a ampliação da geração de receitas.

Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial estrutura-se na conjugação entre a reestruturação do passivo, mediante a renegociação de prazos, condições e encargos financeiros, e a implementação de medidas operacionais e administrativas voltadas ao fortalecimento da atividade empresarial. Em conjunto, tais providências visam à superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, à preservação da empresa como unidade produtiva e ao cumprimento de sua função social, em estrita observância aos objetivos da Lei 11.101/2005.

b) Da viabilidade econômica da atividade empresarial:

Nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve demonstrar a sua viabilidade econômica, evidenciando a capacidade do devedor de cumprir as obrigações assumidas e de assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

Para atender a esse requisito legal, o presente Plano é acompanhado de estudo econômico-financeiro detalhado, que contempla projeções de fluxo de caixa para os exercícios futuros, elaboradas com base em premissas conservadoras e aderentes à realidade operacional da Recuperanda. As projeções consideram, de forma integrada, os efeitos da reestruturação do passivo proposta neste Plano, bem como os ganhos de eficiência esperados a partir das medidas operacionais e administrativas já implementadas.

Os cenários projetados indicam capacidade suficiente de geração de caixa para o cumprimento dos compromissos assumidos com os credores sujeitos à recuperação judicial, sem prejuízo da manutenção das atividades empresariais, da preservação da fonte produtiva e do atendimento às obrigações correntes.

Dessa forma, a viabilidade econômica do Plano encontra-se devidamente demonstrada por meio de projeções financeiras consistentes, resultados operacionais observáveis e estratégias de mercado claramente definidas, todas consolidadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que acompanha o presente Plano como anexo, em conformidade com a legislação aplicável.

c) *Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos:*

Conforme disposto no inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, faz-se necessária a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborado por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada, como requisito indispensável à regularidade do Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento a essa exigência legal, a Recuperanda apresenta, em anexo, Laudo Econômico-Financeiro (ANEXO1), que contém análise detalhada de sua situação patrimonial e financeira, abrangendo, entre outros elementos, balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e demonstrativos de fluxo de caixa recentes. O referido laudo evidencia que, desde que implementadas as medidas previstas neste Plano, a Recuperanda possui capacidade de reorganização econômico-financeira e de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do procedimento recuperacional.

Adicionalmente, a Recuperanda junta Laudo de Avaliação de Ativos (ANEXO2), elaborado com base em critérios técnicos e parâmetros de mercado, em consonância com os padrões contábeis e legais aplicáveis. A avaliação apresentada permite a adequada mensuração do patrimônio da Devedora, conferindo maior transparência à proposta submetida à apreciação dos credores e do juízo.

Os laudos apresentados atendem integralmente às exigências do inciso III do artigo 53 da LREF e fornecem suporte técnico consistente para a análise da situação patrimonial e financeira da Recuperanda, possibilitando uma avaliação segura e fundamentada da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, constata-se que o presente Plano de Recuperação Judicial observa

integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. A discriminação por menorizada dos meios de recuperação, em consonância com o artigo 50 da LREF, demonstra o comprometimento com a reestruturação do passivo e com a reorganização da atividade empresarial. A viabilidade econômica do Plano encontra-se devidamente comprovada por projeções financeiras consistentes e por resultados operacionais sustentáveis, enquanto os laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos asseguram a transparência e a confiabilidade das informações disponibilizadas.

3. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial constitui um verdadeiro pacto coletivo destinado a disciplinar, de forma organizada e transparente, as condições de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional. A Recuperanda, após criteriosa análise de sua situação econômico-financeira e da projeção de fluxo de caixa para os exercícios futuros, envidou seus melhores esforços para formular uma proposta que concilie, de maneira equilibrada, a satisfação dos interesses dos credores com a efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A proposta de pagamento ora apresentada observa a sistemática prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, estruturando-se de acordo com a classificação legal dos créditos, nos seguintes termos:

Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

Classe II – Titulares de créditos com garantia real;

Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Além da observância das classes legalmente previstas, o presente Plano contempla a criação de subclasses, sempre com fundamento em critérios objetivos, racionais e devidamente justificados, destinadas a agrupar credores que detenham interesses homogêneos. Tal estruturação visa conferir maior equidade, racionalidade econômica e eficiência à proposta de pagamento,

em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça¹ acerca da possibilidade de subdivisão das classes de credores no âmbito da recuperação judicial.

Passa-se, portanto, para as condições de pagamento de cada classe:

a) Classe I – Credores Trabalhistas:

A Classe I é composta pelos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, compreendendo, portanto, os credores trabalhistas. Para fins de enquadramento e aplicação das condições de pagamento previstas neste Plano, os créditos serão considerados de forma consolidada, de modo que os credores que detenham, ou venham a deter, mais de um crédito nesta classe terão seus valores somados para a correta definição do respectivo tratamento.

Registra-se, ainda, que os créditos concursais de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, destaca-se o comando legal aplicável:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Apresentadas essas premissas, passa-se às condições de pagamento:

CLASSE	
Carência	11 meses
Deságio	40%

¹ STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019.

Prazo de pagamento	01 ano
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Parcela única
Início	Dia 20 do 11º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

Ainda no que se refere à Classe I (Créditos Trabalhistas), estabelece-se que os pagamentos serão realizados no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, considerada para esse fim a data de sua disponibilização no sistema eletrônico do processo (eproc).

Os créditos cujas obrigações venham ser direcionadas à recuperanda de maneira solidária serão lançados de acordo com as sentenças nos respectivos processos. O valor projetado no laudo econômico leva em considerados os créditos líquidos ou originados pela própria devedora.

b) Classe II – Credores com Garantia Real:

A Classe II é composta pelos titulares de créditos com garantia real, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005. Até a data da apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial, não há credores habilitados ou relacionados nesta classe. Todavia, considerando a possibilidade de habilitação superveniente ou de eventual retificação do Quadro Geral de Credores, o Plano desde já estabelece as condições aplicáveis aos créditos que venham a ser enquadrados na Classe II.

CLASSE	
Carência	18 meses
Deságio	75%
Prazo de pagamento	120 meses
Correção e juros	TR +2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 19º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

c) Classe III – Credores Quirografários:

A Classe III é composta por credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. Integram a Classe credores de diferentes perfis, razão pela qual os credores foram divididos em subclasses.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: i) Credor Ordinário; ii) Credor Fornecedor Parceiro; iii) Credor Financeiro Parceiro.

c.1. Credores Operacionais Parceiros:

Considera-se Credor Quirografário Operacional Parceiro, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, todo fornecedor de bens ou serviços de natureza não financeira que, de forma contínua e efetiva, tenha mantido o fornecimento à Devedora no período da recuperação judicial, observadas, substancialmente, as mesmas condições praticadas no mercado, especialmente quanto a preço, prazo e volume, ressalvadas as variações inerentes às dinâmicas normais de mercado.

Tal classificação visa incentivar a continuidade das relações comerciais estratégicas, assegurando o abastecimento regular da atividade empresarial, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos, conforme preconizado pela Lei nº 11.101/2005.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carênci	18 meses
Deságio	20%
Prazo de pagamento	05 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 19º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

Condições para enquadramento como Credor Operacional Parceiro:

Para fins de adesão à condição de Credor Operacional Parceiro, deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- (i)** O credor deverá ter fornecido por pelo menos 06 meses antes da assembleia geral de credores;
- (ii)** O fornecimento deverá ser de matéria-prima essencial para o produto final comercializado pela devedora;
- (iii)** O credor deverá ofertar ao menos 28 dias para pagamento dos pedidos realizados após a homologação do plano;
- (iv)** O credor deverá ofertar ao menos 300 mil reais em crédito.
- (v)** O credor deverá informar até a data da AGC que aprovar o plano de Recuperação Judicial, pelo e-mail financeiro2@panfrance.com.br, o seu interesse em aderir à condição de credor parceiro, informando o prazo que concederá para pagamento e o crédito disponível à devedora.
- (vi)** Havendo mais de um interessado com o fornecimento do mesmo produto, terá preferência aquele que, nesta ordem: (i) ofertar o maior crédito; (ii) ofertar o maior prazo; (iii) ter o maior crédito arrolado

c.2. Credores Quirografários Operacionais Ordinários:

Considera-se Credor Quirografário Operacional Ordinário todo o credor que não estiver enquadrado nas condições de credor operacional parceiro ou financeiro. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	12 meses
Deságio	70%
Prazo de pagamento	05 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 13º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

c.3. Credores Quirografários Financeiros Ordinários:

Consideram-se Credores Quirografários Financeiros Ordinários as instituições financeiras, assim compreendidas, entre outras, os bancos comerciais, cooperativas de crédito, fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), securitizadoras, financeiras e demais entidades equiparadas, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	18 meses
Deságio	80%
Prazo de pagamento	10 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 19º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

d) Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

A Classe IV é composta por titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	12 meses
Deságio	Sem deságio
Prazo de pagamento	04 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 13º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

4. DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial produzirão efeitos a partir de sua homologação judicial, vinculando a Recuperanda e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

A vinculação alcança, igualmente, os cessionários, sucessores e quaisquer terceiros que vengam a adquirir, total ou parcialmente, os créditos abrangidos pelo Plano, os quais se subrogarão integralmente nos direitos e obrigações dele decorrentes.

A partir da homologação, o Plano passa a reger, de forma exclusiva, as condições de pagamento, os prazos, os encargos e demais obrigações relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, substituindo, para todos os fins, as condições originalmente pactuadas ou reconhecidas judicialmente, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei ou no próprio Plano.

a) Da Extinção das Execuções

Ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005, a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará a extinção e a vedação de prosseguimento de atos de constrição e cobrança relacionados aos créditos a ele sujeitos. Assim, a partir da homologação do Plano, os credores não poderão, em face do Grupo Recuperando:

- (i) promover ou continuar a execução de sentenças judiciais, decisões interlocutórias ou sentenças arbitrais referentes a créditos sujeitos ao Plano;
- (ii) realizar penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro ato de constrição sobre bens ou direitos da Recuperanda para satisfação de créditos sujeitos ao Plano;
- (iii) criar, aperfeiçoar ou executar garantias reais ou fidejussórias sobre bens e direitos da Recuperanda destinadas à satisfação de créditos sujeitos ao Plano;
- (iv) exercer ou pretender exercer direito de compensação entre créditos de titularidade do credor e obrigações devidas à Recuperanda, quando relacionados a créditos sujeitos ao Plano; e
- (v) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, judiciais ou extrajudiciais, em face da Recuperanda.

b) Das Demandas Ilíquidas

Serão considerados créditos ilíquidos aqueles que, na data da aprovação do Plano, estejam sendo discutidos em demandas judiciais em curso e ainda não tenham sido definitivamente apurados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se encontrem habilitados no processo de recuperação judicial, ou, quando já provisionados no Quadro Geral de Credores, dependam de posterior retificação em virtude de decisão judicial superveniente.

Os créditos que se enquadram nessa condição, uma vez definitivamente liquidados e definitivamente habilitados ou retificados nos autos da recuperação judicial, serão pagos nas mesmas condições e critérios previstos para a respectiva Classe ou Subclasse em que se enquadram. O prazo para pagamento terá início a partir da decisão que reconhecer e declarar a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Na hipótese de o processo de recuperação judicial já se encontrar encerrado, o prazo para pagamento observará as condições aplicáveis ao crédito e terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que o tornar líquido, ressalvada a concessão de eventual efeito suspensivo em sede recursal.

c) Dos Credores Aderentes

O presente Plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, ainda que pendentes de liquidação.

Os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da LREF) e aqueles previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LREF, poderão aderir expressamente ao presente Plano, como “Credores Aderentes”, submetendo-se às condições, prazos e formas de pagamento nele estabelecidos.

A adesão não implica alteração da natureza jurídica do crédito, representando apenas a aceitação voluntária das condições de pagamento previstas no Plano, permanecendo íntegros os demais direitos inerentes ao crédito.

d) Da Possibilidade de designação de nova AGC

Na hipótese de surgirem circunstâncias supervenientes devidamente justificadas que possam comprometer o cumprimento do Plano ou afetar os interesses dos credores, a Recuperanda compromete-se a submeter ao Juízo da Recuperação Judicial pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Da mesma forma, caso, em sede de controle de legalidade, sejam alteradas ou suprimidas disposições relativas a prazos, deságios, taxas ou condições especiais de pagamento, de modo a impactar o fluxo financeiro projetado, a Recuperanda poderá formular igual pleito, contando desde já com a anuência dos credores.

e) Da Novação

Uma vez aprovado o presente Plano pelos credores, na forma da Lei 11.101/2005, e concedida a recuperação judicial nos termos do art. 58 da referida lei, todas as obrigações sujeitas ao Plano considerar-se-ão novadas, nos exatos termos e condições aqui previstos, para os efeitos do art. 59 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 360 e seguintes do Código Civil, no que couber.

f) Da Possibilidade de Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a qualquer momento a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar o negócio jurídico no processo de recuperação para que surta os seus efeitos em todos a serem praticados pelo cessionário.

Após o encerramento da recuperação judicial, a comunicação da cessão deverá ser realizada exclusivamente à Recuperanda.

g) Do Marco Inicial para Pagamento dos Credores

Os prazos para pagamento dos créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início exclusivamente após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e após o decurso do respectivo período de carência, quando aplicável.

h) Da Forma de Pagamento

Os pagamentos serão realizados por meio de TED, DOC, chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo. Compete exclusivamente ao credor informar os dados bancários ou do procurador com poderes para receber e dar quitação, no prazo de até 10 (dez) dias corridos anteriores ao início do pagamento da respectiva parcela.

A ausência de comunicação dos dados bancários dentro do prazo estipulado acarretará o lançamento do valor da parcela no saldo a pagar, com redistribuição proporcional nas parcelas vincendas. Em nenhuma hipótese serão pagos valores referentes ao período anterior à efetiva indicação da conta para depósito.

A comunicação deverá ser encaminhada ao e-mail financeiro2@panfrance.com.br, com solicitação de confirmação de leitura.

A falta de pagamento decorrente da não apresentação dos dados bancários pelo credor não caracterizará descumprimento do Plano.

Ainda, a Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer créditos sujeitos ao Plano, desde que tal antecipação não prejudique o pagamento regular dos demais credores.

i) Da Possibilidade de Alteração do Plano

O presente Plano poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/2005, deduzidos os valores eventualmente já pagos na forma originalmente aprovada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo — RS, 26 de dezembro de 2025.

WAGNER LUIS MACHADO
OAB/RS 84.502